



RESOLUÇÃO Nº 31, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o Programa de Estágio
instituído no âmbito do Ministério Público
do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, arts. 60 a 69, combinada com a Lei Complementar Estadual nº 17, de 21 de agosto de 2002, art. 8º, a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE ESTÁGIO

Art. 1º Regulamentar o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com a finalidade de preparar para o trabalho produtivo estudantes matriculados e com frequência regular no ensino superior, educação profissional, ensino médio e educação especial, em instituições de ensino públicas ou privadas, em situação regular com os atos autorizativos expedidos pelos órgãos competentes e conveniadas com este Ministério Público.

Parágrafo único. O estágio de ensino superior compreende a graduação e a pós-graduação, em conformidade com o art. 44, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O estágio é um ato educativo escolar, que tem por objetivo a preparação para o trabalho produtivo, possibilitando a aplicação prática de conhecimentos específicos, mediante supervisão da unidade concedente e orientação pedagógica da instituição de ensino.

Art. 3º O Ministério Público do Estado da Bahia adotará a modalidade de estágio não obrigatório, que se desenvolve como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º Em nenhuma hipótese, o estágio implicará vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 5º Para a admissão no Programa de Estágio do Ministério Público do Estado da Bahia é imprescindível a existência de convênio específico para esse fim, firmado com a Instituição de Ensino à qual esteja vinculado o estudante, ou com a esfera pública para tanto competente, sendo a vigência e demais condições de realização de estágio fixadas no respectivo termo.

§1º As Instituições de Ensino poderão manifestar interesse em firmar convênio com o Ministério Público do Estado da Bahia por meio de formulário específico, submetendo-se a análise das regularidades acadêmicas, administrativas e jurídicas.

§2º Nos termos do §1º, o interesse das Instituições de Ensino em firmar convênio deverá ser manifestado anualmente nos meses de fevereiro e agosto, em caráter ordinário, ou quando convocadas mediante editais publicados com tal finalidade.

§3º Transcorrido o prazo de vigência, e no interesse das partes, o convênio poderá ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo.

Art. 6º O planejamento, a administração e o acompanhamento do Programa de Estágio serão realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, através da Unidade de Gestão de Estágios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 7º O Programa de Estágio do Ministério Público do Estado da Bahia atenderá às disposições contidas neste regulamento e ao que determina a legislação vigente.

Art. 8º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal não excederá:

I – para o estágio de ensino médio, 20% (vinte por cento) do total do número de integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia;

II – para o estágio de ensino superior:

a) áreas administrativas e de apoio, 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício;

b) área jurídica, o dobro do total dos Membros em exercício;

Parágrafo único. O limite estabelecido no inciso II, alínea b, poderá ser ampliado mediante ato da Procuradoria-Geral de Justiça, observada a conveniência e necessidade institucional.

Art. 9º A orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, deverá observar o limite de até 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 10. Fica estabelecida 01 (uma) vaga de estagiário do curso de graduação em Direito para cada Promotor de Justiça, Procurador de Justiça e membro do Conselho Superior do Ministério Público, não computados, para esse, os estagiários lotados nos respectivos Gabinetes de Procurador de Justiça.

§1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, observada a disponibilidade orçamentária, poderá disponibilizar mais 01 (uma) vaga de estagiário do curso de graduação em Direito na hipótese de exercício cumulativo de substituição na mesma unidade ministerial ou em unidade situada em comarca diversa.

§2º A Procuradoria-Geral de Justiça poderá autorizar a disponibilização de mais 01 (uma) vaga, verificada a existência de demanda excedente.

§3º Para o caso de o Membro vir a ser desvinculado da substituição, o estagiário designado passará à orientação do novo substituto ou titular, desde que subsista uma das hipóteses elencadas neste artigo.

Art. 11. O pedido de autorização para preenchimento de novas vagas de estágio será feito mediante requerimento da unidade interessada ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, por meio procedimento administrativo eletrônico.

§1º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF observará a disponibilidade de recursos orçamentários e as necessidades da Instituição, para autorizar o preenchimento de novas vagas de estágio.

§2º A autorização do preenchimento de novas vagas de estágio não se destinará, em nenhuma hipótese, a substituir servidor ou a suprir sua não produtividade.

§3º A vaga de estágio autorizada será extinta nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – por interesse do responsável pela respectiva unidade ministerial;

III – em caso de não preenchimento por período superior a 06 (seis) meses;

IV – em caso de exercício de atividades distintas, pelo estagiário, daquelas previstas no Termo de Compromisso e no Plano de Atividades de Estágio.

§4º À medida que houver a compatibilização das demandas com os recursos orçamentários disponíveis, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF poderá realizar designações gradativas de estagiários.

Art. 12. A unidade interessada em receber estagiário deverá dispor, na sua lotação, de servidor com formação acadêmica ou experiência profissional em área de conhecimento idêntica à do curso do estudante e, quando exigido em lei, com inscrição em órgão de fiscalização profissional.

Art. 13. O vínculo de estágio deverá ser formalizado por Termo de Compromisso celebrado entre o estagiário, seu representante legal, se menor de idade, e o Ministério Público, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino conveniada, à qual esteja vinculado o estudante, salvo nas hipóteses em que haja participação de agentes de integração, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§1º O Termo de Compromisso de Estágio poderá ser renovado mediante aditivos até o prazo máximo de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência, a critério do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, após manifestação de interesse do supervisor de estágio e do estagiário, desde que comprovada a continuidade do vínculo entre estagiário e instituição de ensino.

§2º A limitação de aditivos estabelecida no §1º deste artigo será considerada por cada curso ou nível de escolaridade, desde que comprovada a alteração na área de formação do estudante e a aprovação em novo processo seletivo.

Art. 14. A jornada de atividades do estagiário deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, não devendo ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes de graduação, ensino médio, educação especial e educação profissional;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de pós-graduação.

§1º A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico ao supervisor de estágio.

§2º A jornada deve ser compatível com o horário escolar do estudante e ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

§3º O cumprimento da jornada de atividades será apurado mediante registro de frequência em sistema eletrônico, exceto para o caso dos estagiários autorizados ao exercício das atividades no regime remoto.

§4º O regime de estágio não comporta a formação de banco de horas.

§5º A jornada de atividades do estagiário de ensino superior poderá ser cumprida em regime remoto, hipótese em que as atividades serão realizadas à distância, em local adequado às condições de privacidade e segurança exigidas, por meio da utilização de tecnologias da informação e comunicação, a critério da Procuradoria-Geral de

Justiça ou do supervisor de estágio, comunicado o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF.

§6º Não se enquadram no conceito de estágio remoto as atividades que, em razão da natureza, são desempenhadas externamente às dependências da Instituição, sempre que necessárias ao desempenho de atividades próprias das funções cabíveis ao estagiário, desde que acompanhado do supervisor de estágio.

§7º O regime de estágio remoto, de caráter facultativo, não se constitui em direito do estagiário, será instituído a critério do supervisor de estágio, comunicado o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, e poderá desenvolver-se nas seguintes modalidades:

I – integralmente à distância: hipótese em que a carga horária e as atividades serão realizadas exclusivamente de forma remota, fora das dependências da Instituição;

II – híbrida: hipótese em que a carga horária e as atividades cometidas ao estagiário serão realizadas presencialmente e de forma remota, com periodicidade determinada pelo supervisor de estágio, intercaladamente ou não.

§8º O registro de frequência do estagiário em regime remoto deverá ser realizado da seguinte forma:

I – adotada a modalidade integralmente à distância: caberá ao supervisor de estágio o controle do cumprimento da carga horária, bem como aferir e monitorar o desempenho do estagiário, comunicando ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF ocorrências que possam interferir na realização das tarefas ou no aproveitamento do estágio;

II – adotada a modalidade híbrida: deverá haver registro em sistema eletrônico nos dias de comparecimento presencial e justificativa nos dias em que as atividades se desenvolvam exclusivamente à distância.

§9º A designação de estagiário para regime remoto das atividades poderá ser revogada a critério do supervisor de estágio, comunicado o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, concedendo-se ao estagiário o prazo de até 10 (dez) dias corridos para retorno ao regime presencial.

Art. 15. A atuação do estagiário será vinculada ao órgão ou unidade ministerial, não condicionada às alterações de fato e direito relacionadas ao supervisor de estágio.

Art. 16. É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou diretamente subordinado a Membros do Ministério Público ou a servidores investidos de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento, que destes seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

Art. 17. É incompatível com o estágio no Ministério Público do Estado da Bahia o exercício de:

I - atividades ou estágio concomitantes em outro ramo do Ministério Público;

- II - atividades ou estágio na advocacia pública ou privada;
- III - função ou estágio no Poder Judiciário ou nas Polícias Civil, Federal ou Militar;
- IV - qualquer cargo, emprego ou função pública;
- V - atividade privada incompatível com sua condição funcional;
- VI - mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18. É vedado ao estagiário praticar, isoladamente, atos privativos de Membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO SELETIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O candidato à vaga de estágio será submetido a processo de seleção pública, mediante prévia convocação por edital, composto, pelo menos, por uma prova escrita sem identificação do candidato.

§1º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem às provas referidas no caput, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

- I – obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos específicos;
- II – tiver maior idade, e, persistindo o empate, proceder-se-á a sorteio, em sessão pública especialmente destinada a esse fim.

§2º As provas do processo seletivo dos estagiários de ensino superior da área jurídica (graduação e pós-graduação), deverão exigir, além de conhecimentos jurídicos, conhecimentos de língua portuguesa.

§3º Somente será admitido no estágio de pós-graduação da área jurídica estudante que seja bacharel em Direito.

§ 4º No processo seletivo de estagiários de pós-graduação, serão admitidos apenas candidatos que tenham concluído um dos cursos superiores previstos no edital

respectivo, comprovado na data da convocação, mediante diploma ou documento comprobatório expedido pela Instituição de Ensino.

§5º Somente será admitido no estágio de pós-graduação, o estudante que estiver regularmente matriculado e frequentando cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§6º Os cursos de pós-graduação a que se refere o parágrafo anterior deverão:

I - possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula; e

II - ser ministrados, de forma presencial ou a distância, por Instituição de Ensino oficial reconhecida pelo Ministério da Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação e conveniada com o Ministério Público do Estado da Bahia, em área afeta às funções institucionais, ou com elas afim.

Art. 20. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de estágio indicadas no edital, independentemente do quantitativo oferecido.

Art. 21. Ficam reservadas aos candidatos negros 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

§1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I – o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II – o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada categoria de estágio oferecida.

§4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição da seleção pública, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§5º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§6º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca

de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

§7º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I – não comparecer à entrevista;

II – não assinar a declaração; ou

III – a comissão responsável considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§8º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da comissão responsável.

§9º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos em edital, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§10. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§11. A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

§12. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, observado o seguinte:

I – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II – Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior;

III – Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.”

Art. 22. Não será admitido o reingresso, a qualquer título, de estagiário que tenha se desligado, salvo submissão a novo processo seletivo e desde que o período total de estágio não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, observada a exceção da limitação máxima para pessoa com deficiência.

Art. 23. Para os estudantes dos cursos de graduação exige-se a prévia matrícula, no mínimo e de acordo com as pertinentes grades curriculares, no semestre correspondente à metade dos respectivos cursos.

Art. 24. O Ministério Público do Estado da Bahia poderá recorrer a serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 25. Está impedido de participar de procedimentos preparatórios de seleção de estagiários Membros ou servidores que sejam cônjuge, companheiro (a) ou parente até o terceiro grau de candidato.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE SELEÇÃO

Art. 26. O processo seletivo de estagiários ocorrerá através de seleção pública, que deverá ser precedida de convocação por edital público e será composto por, pelo menos, uma (1) prova escrita sem identificação do candidato.

§1º A seleção de estagiários consistirá na aplicação de prova de caráter eliminatório e classificatório, composta por questões objetivas de múltipla escolha e/ou discursivas, sem identificação do candidato.

§2º Após realização do processo seletivo, a unidade interessada deverá solicitar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF convocação do candidato selecionado.

§3º O edital indicará o prazo de validade do processo seletivo, prorrogável por igual período, não podendo ultrapassar o máximo de 02 (dois) anos.

§4º Havendo novas vagas, estas serão preenchidas no prazo de validade do processo seletivo, observadas as disposições do edital.

Art. 27. No interior do Estado, o processo seletivo para estudantes da área de Direito será realizado com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, sendo delimitado no âmbito territorial das Promotorias de Justiça Regionais do Ministério Público do Estado da Bahia, salvo necessidade extraordinária identificada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 28. A comissão de seleção dos processos seletivos para área de Direito, no interior do Estado, deverá ser composta pelos Membros da respectiva Promotoria de Justiça Regional, aos quais caberá a confecção da prova de conhecimentos específicos.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO

Art. 29. Os candidatos aprovados no processo seletivo na capital serão designados pelo Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF para o exercício de suas funções junto às unidades interessadas, e no interior do Estado, pelo Promotor de Justiça Coordenador da respectiva Promotoria de Justiça Regional.

Art. 30. O candidato aprovado no processo seletivo, que não atender à convocação para assumir o estágio no Ministério Público do Estado da Bahia, no prazo estipulado, bem como não der continuidade aos trâmites de contratação estabelecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, convocar candidato subsequente, bem como, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS ESTAGIÁRIOS

Art. 31. As atividades desenvolvidas pelos estagiários são aquelas relativas à aplicação dos conhecimentos teóricos, adquiridos no respectivo curso, ao exercício prático de tarefas na respectiva unidade a que estiver vinculado, podendo, ainda, haver outras atividades de qualificação determinadas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF ou pelo supervisor de estágio, como frequentar palestras, seminários e cursos, presenciais ou à distância, que objetivem ampliar os conhecimentos técnicos, comportamentais ou gerenciais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo estagiário deverão constar no relatório de atividades por este produzido, a ser avaliado pelo supervisor de estágio e encaminhado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e à Instituição de Ensino à qual está vinculado, para registro.

Art. 32. As atividades desenvolvidas pelo estagiário e as disciplinas do curso por ele frequentado deverão manter compatibilidade.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

Art. 33. As atividades do estágio serão desenvolvidas sob orientação do supervisor, que possua formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário.

§1º O supervisor de estágio deverá estar lotado na mesma unidade do estagiário sob sua supervisão e sua formação ou experiência profissional deverá ser informada no momento do pedido de contratação do estagiário.

Art. 34. Ao supervisor incumbe:

I - acompanhar as atividades de estágio no âmbito da unidade que receber o estagiário;

II - orientar o estagiário quanto à conduta funcional e as normas do Ministério Público do Estado da Bahia;

III - sanar as dificuldades na atuação prática do estagiário e complementar seus conhecimentos teóricos adquiridos no curso;

IV - estimular a produção de novos conhecimentos e a reflexão crítica quando da análise dos casos, visando o aprimoramento do aprendizado da atuação profissional do estagiário;

V - autorizar a participação do estagiário em eventos pertinentes à sua área de atuação profissional promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF;

VI - realizar o controle de frequência do estagiário, comunicando eventuais faltas ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, observado os limites estabelecidos nesta Resolução.

VII - observar a existência de correlação entre as atividades do estágio e as disciplinas do curso;

VIII – encaminhar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF o relatório de atividades de estágio e avaliação de desempenho em atendimento ao disposto no Parágrafo Único, do artigo 31, desta Resolução;

IX - comunicar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF eventual alteração de supervisor ocorrida em virtude da alteração das suas funções na unidade ministerial em exercício;

X - conceder a jornada de estágio reduzida, na forma do art. 14, § 1º desta Resolução;

XI – conceder o recesso, os afastamentos e autorizar as ausências previstas nos arts. 39º e 40º desta resolução;

XII – comunicar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF as ausências injustificadas do estagiário;

XIII – comunicar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, imediatamente, o desligamento do estagiário;

XIV – Anuir sobre o aditamento do Termo de Compromisso de Estágio;

XV – zelar para que o estagiário sob sua supervisão:

- a) não realize como atividade de estágio serviços estranhos à sua função;
- b) não execute tarefas de natureza particular para Membros ou servidores;
- c) não realize atividades de estágio fora dos dias e horários previstos nesta normativa.

XVI – Solicitar acessos institucionais informatizados para os estagiários sob sua supervisão.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

SEÇÃO I

DA BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 35. O estagiário receberá uma bolsa mensal de complementação educacional e auxílio-transporte, em valores a serem fixados por ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

§1º Os valores referidos no caput deste artigo poderão ser fixados diferenciadamente para os estagiários do ensino médio ou profissional, para aqueles de ensino superior de graduação e ensino superior de pós-graduação, consideradas a conveniência do Ministério Público e a sua disponibilidade orçamentaria.

§2º O pagamento da bolsa mensal e do auxílio-transporte é condicionado à comprovação da frequência regular no estágio, do mês anterior, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, até o quinto dia útil de cada mês.

§3º As faltas injustificadas serão objeto de desconto da bolsa mensal de complementação educacional, desde que comunicadas pelo supervisor do estagiário.

Art. 36. O acompanhamento da frequência e dispensa do estagiário competirão ao responsável por sua supervisão e, supletivamente, ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

Parágrafo único. A ausência injustificada do estagiário, por período superior a 08 (oito) dias consecutivos ou a 15 (quinze) dias intercalados, deverá ser comunicada ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF pelo seu supervisor, que analisará a possibilidade de desligamento.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 37. O auxílio-transporte consiste em indenização parcial das despesas realizadas por estagiários do Ministério Público do Estado da Bahia relativas ao deslocamento com destino ao local do estágio e vice-versa.

§1º O auxílio-transporte devido ao estagiário em regime remoto (modalidade híbrida) corresponderá à quantidade de dias em que se deslocar para as atividades presenciais, devendo ser comunicada mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, pelo supervisor de estágio ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, que solicitará o pagamento à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§2º Não será devido o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses de recesso e afastamentos do estagiário.

Art. 38. Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará os valores e condições de concessão do auxílio-transporte.

SEÇÃO III

DO RECESSO DURANTE O ESTÁGIO

Art. 39. O estagiário terá direito a recesso de 30 (trinta) dias, após um ano de exercício no estágio, podendo fracioná-lo para gozo em até 3 (três) períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção de sua bolsa de complementação educacional, mediante prévio ajuste com o supervisor de estágio, ou por decisão do Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, no caso e necessidade e conveniência institucionais.

§1º O controle de concessão do recesso de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do supervisor de estágio.

§2º O período de recesso de que trata o caput deste artigo estará sujeito à concessão, de forma proporcional, se o contrato de estágio tiver duração inferior a 01 (um) ano.

§3º O direito de recesso de que trata este artigo deverá ser gozado pelo estagiário, preferencialmente, no período das suas férias escolares. Admitindo-se nesta hipótese a concessão proporcional antes de o estagiário completar 01 (um) ano de exercício de estágio.

§4º A proporcionalidade de que tratam os parágrafos anteriores será calculada na razão de dois dias e meio por mês completo de estágio, devendo ser arredondado o total de dias apurados para o número inteiro subsequente. Para efeito de proporcionalidade, será considerado o último mês aquele em que o período de atividades for superior a 15 (quinze) dias.

§5º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, está sujeito à indenização proporcional.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 40. O estagiário terá direito a:

I – ausentar-se, sem prejuízo do recebimento da bolsa de complementação educacional e mediante apresentação do correspondente documento comprobatório, a contar da ocorrência do fato gerador, em razão de:

a) doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, sem limite de dias;

b) casamento, por 08 (oito) dias, mediante apresentação da certidão respectiva;

c) falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e colaterais, até segundo grau, madrasta padrasto, ou quem detenha sua guarda, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos, por 08 (oito) dias, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito;

d) pelo dobro de dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral, durante os períodos de eleição ou do alistamento eleitoral, mediante declaração do órgão competente;

e) alistamento militar e seleção para o serviço militar, por 1 (um) dia, mediante declaração do órgão competente;

f) doação de sangue, por 1 (um) dia, mediante apresentação da declaração respectiva.

II - suspensão do Termo de Compromisso de Estágio, com prejuízo da bolsa de complementação educacional, a juízo do Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, ouvido o supervisor de estágio, pelo período máximo de 6 (seis) meses, exclusivamente para fins acadêmicos, para estagiária gestante ou em caso da apresentação de atestado médico superior a 30 (trinta) dias, mediante apresentação de documento comprobatório, obedecendo as seguintes regras:

a) O período de suspensão do Termo de Compromisso de Estágio será computado para a limitação máxima de 2 (dois) anos de vínculo no âmbito deste Ministério Público, apenas não sendo computado como efetivo exercício de atividades de estágio.

b) Imediatamente após o término do período de suspensão do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário está obrigado a manter contato com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, sob pena de desligamento do Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, caso não o faça no prazo máximo 05 (cinco) dias corridos.

III – seguro contra acidentes pessoais.

Art. 41. A critério do Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, ouvido o supervisor do estagiário, será admitido, ainda, o afastamento do estagiário, com prejuízo do recebimento da bolsa de complementação educacional e do cômputo de prazo para quaisquer efeitos em razão de:

I – licença para tratar de interesses pessoais, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, concedida mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) efetivo exercício de 06 (seis) meses do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

b) requerimento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o respectivo deferimento.

Art. 42. O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

SEÇÃO V

DAS OUTRAS GARANTIAS

Art. 43. O Ministério Público contratará em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais.

SEÇÃO VI

NORMAS DE CONDUTA

Art. 44. São deveres do estagiário:

I – atender às orientações do órgão do Ministério Público junto ao qual exerça suas atividades;

II – cumprir os horários fixados para entrada e saída da jornada diária de estágio;

III – cumprir a programação do estágio e executar as atividades que lhe forem atribuídas;

IV – comprovar, no início de cada ano ou semestre letivo, a matrícula no curso que justifique sua vinculação ao Programa ora regulamentado, conforme estabelecido no art. 45;

V – manter sigilo sobre quaisquer fatos que tiver conhecimento, em razão do exercício do estágio;

VI – ter comportamento compatível com a natureza de sua função;

VII – elaborar, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, bem como na ocasião de desligamento, relatório sobre suas atividades, submetido ao respectivo supervisor e encaminhado ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF e à Instituição de Ensino à qual esteja vinculado, para registro.

VIII – observar a data final de seu Termo de Compromisso de Estágio e Termos Aditivos, para que o supervisor, no caso de interesse institucional e do estagiário, encaminhe ofício de renovação;

IX – apresentar-se obrigatoriamente munido de crachá de identificação e fardamento, se for o caso;

X - Manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente endereços eletrônicos e contatos telefônicos para viabilizar os contatos necessários, sendo de sua inteira responsabilidade os prejuízos advindos da não atualização desses dados;

XI - Atender e observar os comunicados enviados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF;

XII - Comunicar imediatamente ao supervisor de estágio e ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF sobre desligamento antecipado;

XIII - Comunicar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF eventual alteração de supervisor ocorrida em virtude da alteração das suas funções na unidade ministerial em exercício;

XIV – Devolver, na ocasião do desligamento do Programa de Estágio, crachás de identificação, fardamento, cartões de acesso às unidades ministeriais, bem como demais itens recebidos exclusivamente para realização das atividades de estágio;

XX – Restituir ao Ministério Público do Estado da Bahia valores recebidos indevidamente;

§1º Na hipótese de estagiários de pós-graduação em Direito, será obrigatória assinatura de compromisso do não exercício da advocacia.

§2º Aos estagiários em atuação em regime remoto também serão deveres:

I – atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

II – apresentar relatórios de atividades, mensalmente ou sempre que determinado pelo supervisor de estágio;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, dentro do horário de estágio;

IV – consultar a caixa de correio eletrônico institucional e/ou pessoal, bem como demais sistemas eletrônicos institucionais que disponibilizem informações administrativas ou relacionadas às suas atividades;

V – reunir-se, ainda que remotamente, no período determinado, com o respectivo supervisor de estágio para apresentar resultados parciais e finais, bem como obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento das atividades desempenhadas;

VI – providenciar e manter, às suas expensas, dispositivo (computador, tablet, celular, etc) com configurações mínimas compatíveis com os recursos exigidos para as atividades de estágio, assim como acesso à internet banda larga residencial ou celular com velocidade mínima compatível com as atividades;

§3º Verificado o descumprimento dos deveres constantes dos incisos do art. 44, §2º, o estagiário deverá prestar esclarecimentos ao respectivo supervisor, o qual poderá solicitar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF a imediata revogação do regime remoto.

Art. 45. Nos primeiros trinta dias de cada semestre ou ano letivo, o estagiário deverá apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF comprovante de renovação de matrícula. Se estudante de ensino de graduação, deve apresentar também histórico escolar atualizado ou certidão de não ter sido reprovado em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares da Instituição de Ensino à qual esteja vinculado, e se estudante de educação profissional e de ensino médio, comprovação de que não foi reprovado no último período escolar cursado.

§1º A falta de apresentação de qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo, no prazo ali aludido, importará na suspensão da bolsa mensal de complementação educacional do estagiário, o que deverá ocorrer nos trinta dias seguintes, sob pena de desligamento do Programa de Estágio no âmbito deste Ministério Público.

§2º Excepcionalmente, mediante requerimento do interessado, ouvido o supervisor de estágio e a critério do Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, poderá ser deferida a permanência no Programa de Estágio, se comprovado mediante atestado médico fornecido por profissional competente, enfermidade que o tenha impossibilitado de cumprir o requisito estipulado no caput.

Art. 46. É vedado ao estagiário:

I – identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre do Ministério Público em quaisquer atividades fora do desempenho de suas funções;

II – utilizar distintivos ou insígnias privativos dos Membros do Ministério Público;

III – praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;

IV – receber vantagens, honorários, percentagens, custas, gratificações ou participações de qualquer natureza, a qualquer título e pretexto;

V – o exercício de atividades em outro ramo do Ministério Público, na advocacia pública ou privada, bem como no Poder Judiciário ou nas Polícias Civil, Federal ou Militar.

VI – ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do que se estabelece neste artigo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, o estagiário será automaticamente desligado do Programa de Estágio no âmbito deste Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DO REMANEJAMENTO

Art. 47. O estagiário poderá ser remanejado para outra unidade ministerial a pedido, com as devidas motivações, por proposta fundamentada do supervisor de estágio, ou por conveniência do Ministério Público do Estado da Bahia.

§1º Para solicitação de remanejamento a pedido do estagiário, devem ser observados ainda os seguintes requisitos:

- I - permanência mínima de 06 (seis) meses na unidade à qual está vinculado;
- II - existência de vaga disponível na unidade de destino, que deve ser necessariamente pertencente à mesma Regional; e
- III - autorização do supervisor do estágio da unidade de origem.

§2º O estagiário solicitante poderá indicar unidade de destino desejada, mas será remanejado observando-se a necessidade e conveniência institucional.

§3º O estagiário deverá necessariamente observar as instruções presentes no ofício de apresentação encaminhado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF para iniciar as atividades na nova unidade ministerial.

Art. 48. Os procedimentos de remanejamento somente poderão ser realizados por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, vedado ao supervisor de estágio movimentar o estagiário para outra unidade sem procedimento formal de remanejamento.

Art. 49. No âmbito das Promotorias de Justiça Regionais, onde tenha sido implantado o Programa de Estágio, poderá ser também realizado remanejamento de estagiário, na forma deliberada pela maioria dos Promotores de Justiça àquelas vinculadas, devendo ser encaminhadas ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF as regras estabelecidas, bem como atualização da nova unidade ministerial à qual o estagiário encontra-se vinculado após remanejamento.

CAPÍTULO VIII

DA COMPROVAÇÃO E AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 50. A avaliação do estagiário será realizada, sistematicamente, a cada semestre e ao término do estágio.

Art. 51. A certidão de cumprimento de estágio poderá ser solicitada pelo estagiário após desligamento e conterá indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos

locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, da carga horária semanal e da avaliação de desempenho, que será obtido da média das avaliações ao longo do período de estágio.

§1º A emissão da certidão de cumprimento de estágio está condicionada à entrega regular dos relatórios de estágio, nos termos do Parágrafo Único, do art. 31. Caso contrário, poderá ser emitido documento simples de comprovação de estágio.

§2º O certificado de estágio apenas será emitido se o estágio tiver duração igual ou superior a doze meses, caso em que será válido como título no concurso para ingresso na carreira deste Ministério Público para os estagiários de graduação e pós-graduação da área jurídica.

Art. 52. O estagiário poderá também solicitar, a qualquer tempo, documento de comprovação de estágio, que irá refletir os dados registrados em sistema eletrônico na data de solicitação.

CAPÍTULO IX

DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art. 53. O estagiário será desligado nas seguintes situações:

I – automaticamente, na data de término convencionada no Termo de Compromisso de Estágio, salvo na hipótese de renovação;

II – por abandono, caracterizado pela ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de 1 (um) mês;

III – conclusão do curso na Instituição de Ensino, formalizada pelo depósito do trabalho de conclusão de curso para estudantes de pós-graduação, pela colação de grau, para estudantes de graduação, ou pelo término do último ano letivo, para estudantes de ensino médio;

IV – trancamento de matrícula, desistência ou qualquer outro motivo de interrupção do curso;

V – a pedido do estagiário, mediante comunicação prévia ao supervisor de estágio e ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF;

VI – desempenho insatisfatório;

VII – descumprimento do que se convencionou no Termo de Compromisso de Estágio;

VIII – reprovação acima de 50% dos créditos em que se encontrava matriculado no semestre anterior, para estagiário de graduação, ou sua reprovação no último período escolar cursado, para estagiário de ensino médio;

IX – por conduta incompatível com a exigida por este Ministério Público;

X – na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino ou curso, inclusive de pós-graduação;

XI – por violação dos deveres contidos no art. 44 ou por incidir nas vedações previstas no art. 46 desta normativa;

XII - automaticamente, caso não se apresente após término do período de suspensão do Termo de Compromisso de Estágio;

XIII – por interesse e conveniência deste Ministério Público.

Parágrafo único. Os prazos acima previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os convênios vigentes na data de publicação desta Resolução com as Instituições de Ensino e órgãos públicos aos quais estejam vinculados os estudantes que participam do Programa de Estágio deste Ministério Público permanecerão válidos e serão repactuados na medida dos respectivos termos de vigência, de modo a adequá-los, no que couber, ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Caso não seja do interesse deste Ministério Público ou do outro conveniente, a repactuação do convênio, nos moldes do caput deste artigo, dar-se-á por findo o ajuste, ao término do prazo ali referido, ficando automaticamente desligados do Programa de Estágio do Ministério Público os estudantes vinculados ao respectivo conveniente.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 19, de 14 de junho de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de dezembro de 2022.

PAULO MARCELO DE SANTANA COSTA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

CLEONICE DE SOUZA LIMA
Corregedora-Geral do Ministério Público

Conselheiros Presentes: Zuval Gonçalves Ferreira, Rita Maria Silva Rodrigues, Maria das Graças Souza e Silva, Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza, Antônio Carlos Oliveira Carvalho, Margareth Pinheiro de Souza, Paulo Gomes Júnior e Luiz Eugênio Fonseca Miranda.